



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.045, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e inclui o art. 116 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar a cobrança de direitos autorais nas condições que especifica, entre as quais na ocupação de unidades habitacionais em hotéis e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1608/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e inclui o art. 116 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar a cobrança de direitos autorais nas condições que especifica, entre as quais na ocupação de unidades habitacionais em hotéis e similares.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

IX – a execução musical realizada em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem com capacidade de até 100 leitos; e

X – a execução musical nas rádios comunitárias, reguladas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998”.

Art. 3º Inclua-se o art. 116 na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 116. Fica isenta a cobrança dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 atingiu de maneira direta o setor de turismo e, em especial, o de hotelaria, em todo o mundo. O impacto negativo nas receitas de hotéis, restaurantes, parques e todo o complexo da indústria de turismo foi sem precedentes. No caso brasileiro, a situação torna-se ainda mais grave em razão da grande participação do setor terciário em nossa economia. A crise trazida pelas incertezas e as severas medidas de confinamento requerem ações enérgicas e emergenciais no sentido de minimizar os danos causados aos mais diversos setores. Este Projeto de Lei que ora apresentamos converge com essa necessidade de adotar medidas sanativas contra este que pode ser o mal do século.

O Projeto de Lei determina a suspensão do pagamento da cobrança pelo uso de direitos autorais, vulgo taxa ECAD, por hotéis e similares. O valor é cobrado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), tendo como finalidade o pagamento de direitos autorais para artistas, criadores, produtores culturais, músicos, entre outros profissionais da área de arte, cultura e música, pela exibição e uso de suas criações artísticas.

No Rio Grande do Sul, minha região de origem, onde se situam as cidades de Gramado e Canela, grande polo turístico nacional, o efeito da pandemia

na receita do turismo provocou a queda abrupta das receitas, com ênfase para os negócios de menor porte. Conforme informações do Portal de Turismo do Governo Federal, 84,6% dos meios de hospedagem do país são pequenos e médios empreendimentos.

O projeto em tela, além de beneficiar a região, terá grande alcance nacional. Ademais, trata-se de uma medida que clama por debate mais sério, que é a cobrança de direitos autorais, ou seja, taxa percentual sobre a exibição de músicas de rádio e TV nos quartos. Em nosso entendimento, a cobrança é arbitrária e injusta. Em nosso gabinete, recebemos um pedido de ajuda de um empresário dono de Pousada em Canela que era instado a pagar R\$ 349,50 mensais para o ECAD, e sofreu o bloqueio de R\$ 48.000,00, porque negou-se a pagar a taxa mensal.

O caso mencionado acima, que motivou este projeto, é apenas mais um, pois são inúmeros projetos de lei apresentados nesta Casa do longo dos anos, que intentaram cessar a cobrança de licença do ECAD sobre a ocupação de quartos. Este projeto vai além desta iniciativa, ao trazer à tona a gravidade da situação em que se encontra o setor turístico nos tempos de pandemia, cujos efeitos negativos são imprecisos e tendem a perdurar por meses e até anos.

Ao incluir na Lei dos Direitos Autorais dispositivo proibindo a cobrança da taxa ECAD em hotéis durante a pandemia da Covid-19, acreditamos que estamos oferecendo mecanismos para que os hotéis reivindiquem o ressarcimento das taxas pagas durante tal período.

No intuito de compreender a pertinência da medida, é mister mencionar que a taxa da ECAD é cobrada por amostragem, com base estimativa, como pesquisas do IBOPE, conforme explica o próprio órgão arrecadador em seu site: <https://www3.ecad.org.br/>. Tal metodologia impinge um sacrifício ainda maior aos estabelecimentos turísticos no País, pois é imprecisa e incide em duplicidade.

Por outro lado, também incluímos duas medidas adicionais neste Projeto de Lei, com o intuito de aperfeiçoar o antigo e já defasado marco regulatório sobre a cobrança de direitos autorais em favor de artistas, criadores, produtores culturais, músicos, entre outros profissionais da área de arte, cultura e música. A primeira medida prevista na proposta ora apresentada é isentar os estabelecimentos hoteleiros e de hospedagem turística da taxa do ECAD no limite de até 100 leitos. A medida faz-se necessária, uma vez que são exatamente os pequenos hotéis, pousadas e alojamentos que mais foram penalizados com a crise sanitária mundial.

Ademais, o próprio governo federal reconhece, como em matéria publicada na página de notícias do Ministério do Turismo, que a “isenção do ECAD em quartos de hotéis e navios beneficia consumidor e pequenos negócios”, com data de 06 de fevereiro de 2020. Porém, a Medida Provisória 907/2019, que previa a isenção, resultou vetada no dispositivo relativo ao ECAD. Apenas um dos projetos que tratam do tema nesta Casa tem 58 apensados, porém faz-se necessário prosseguir no debate, quando uma nova tentativa de lei passa a ser revogada.

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) considera como execução pública a utilização de fonogramas em locais de frequência coletiva (art. 68, § 2º), estabelecendo que os hotéis são assim considerados (art. 68, § 3º). Entretanto, há interpretações abusivas ou errôneas da lei, como a de que os quartos de hóspedes ou unidades habitacionais destinadas aos turistas são de uso coletivo. Trata-se de uma lei obsoleta para os tempos de transmissão direta de dados pela internet, o chamado streaming.

Cabe salientar que existe uma contradição na Lei dos Direitos Autorais, que em seu artigo 68 classifica os hotéis como lugares de frequência coletiva.

Por outro lado, a lei número 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece os quartos de hotéis como locais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, na forma do artigo 23, transcrito a seguir:

Art.23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

A despeito da resistência e as dificuldades de alcançar o acordo nesta matéria, tendo em vista o poder de influência que a classe artística exerce sobre os políticos, nosso objetivo é oferecer uma modesta contribuição para uma mudança que pode ser feita de modo gradual, ainda que de natureza urgente. Por fim, isentamos também as emissoras de rádio de natureza comunitária de qualquer cobrança do ECAD, uma vez que as emissoras comunitárias são entidades de caráter social sem fins lucrativos e não podem realizar, por exemplo, publicidade comercial, conforme a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina a matéria.

Ante o exposto, conclamamos os ilustres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Deputado **MARCELO BRUM**
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de

1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

([Convertida com alterações na Lei nº 14.002, de 22/5/2020](#))

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder

Executivo federal a instituir a Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E
CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68.....

.....
§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial." (NR)

CAPÍTULO II
DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:
I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR)

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Art. 23. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 24. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

FIM DO DOCUMENTO